



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Permite a inclusão do esposo e do companheiro como dependentes das integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei permite a inclusão do esposo e do companheiro como dependentes das integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

**Art. 2º** O inciso I do § 2º e o inciso IX do § 4º do art. 50 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 50.

.....

§ 2º .....

I – o cônjuge;

.....

§4º.....

.....

IX – o companheiro ou a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial;

.....

(NR)”

**Art. 3º** A alínea a do § 2º e a alínea i do § 3º do art. 51 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado

pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51

.....

.....

§ 2º .....

a) o cônjuge;

.....

§ 3º .....

i) o companheiro ou a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial; e

.....”

(NR)

**Art. 4º** Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004.

A presente proposta visa conceder igualdade às policiais militares femininas a fim de que possam ter como dependente legal o seu esposo, uma vez que a atual legislação: Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal só concede tal benefício aos policiais masculinos em relação às esposas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres tornaram-se iguais em direitos e obrigações, portanto a exclusão que ora ocorre com a lei nº 7.289/84 perdeu sua eficácia através da disposição expressa no artigo 52, inciso I, da Norma Fundamental.

A partir de 1988 tal impossibilidade tornou-se além de flagrante inconstitucionalidade, uma inconveniência que não permite aos cônjuges Masculinos igualdade de direitos, fato que traz intranquilidade às esposas policiais em não poderem, por exemplo, em um momento de emergência, utilizar dos serviços de saúde normalmente concedidos aos demais.

Assim, diante do senso de justiça e de legalidade contidos no presente projeto, conto com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aperfeiçoarmos o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal no tocante a este vício de ilegalidade.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM/DF**